

Acórdão: 15.204/01/3^a
Impugnação: 40.010103012-24
Impugnante: Altair Olímpio de Oliveira
Coobrigado: Maria Aparecida C. de Queiroz
Proc. do Suj. Passivo: Silvio Gonçalves dos Santos
PTA/AI: 02.000154369-14
Inscrição Estadual: 481/4031
Origem: AF/II Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA - Constatou-se o transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal hábil, visto que as notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem mercadorias diversas daquelas efetivamente transportadas. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 26 (vinte e seis) cabeças de gado bovino desacobertas de documentação fiscal. Desclassificadas as Notas Fiscais Avulsas de Produtor de nº 309.934 e 309.935, emitidas em 24/11/00, por mencionarem mercadorias diversas daquelas efetivamente transportadas.

Lavrado em 24/11/00 - AI nº 02.154369-14 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/17.

O Fisco manifesta às fls. 33/35, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco foram apresentadas as Notas Fiscais Avulsas de Produtor nº 309934/309935, as quais foram desclassificadas, em razão de mencionarem mercadorias diversas daquelas encontradas no veículo transportador, conforme demonstra o Termo de Apreensão anexo à fl. 04, sendo, pois, consideradas desacobertas as mercadorias, no tocante à divergência, conforme prevê o art. 149, inciso III, do RICMS/96.

Oportuno frisar que do citado Termo de Apreensão constam, também, 33 novilhas, avaliadas em R\$16.500,00, transportadas em outro veículo, as quais foram objeto de outra autuação (PTA 02.155501-81), lavrado simultaneamente a esta peça fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Sujeito Passivo questiona a divergência apurada pelo Fisco, visto que foram apreendidas apenas 59 cabeças de gado bovino, quando a carga total, envolvendo os dois veículos, continha 66 rezes, exatamente a quantidade constante das notas fiscais 309934/309935 e 309936.

Contudo, importa enfatizar que a diferença apurada pelo Fisco não diz respeito a quantidade de mercadoria transportada, mas sim divergência quanto às características do gado; constam das notas fiscais bezerras de 12 a 18 meses, quando foram encontradas novilhas e até mesma vaca com cria.

De fato, considerando ambas as autuações, foram constatadas apenas 59 unidades divergentes; as 7 (sete) cabeças restantes, por serem registradas e passíveis de identificação, foram devolvidas ao remetente, conforme nota fiscal (fl. 25), já que o documento fiscal apresentado ao Fisco não se prestava ao acobertamento de tais rezes.

A exigência do ICMS sobre a mercadoria objeto de divergência decorre do encerramento do diferimento do imposto previsto no item 5 do Anexo II, em face do desacobertamento da operação, tal como determina o art. 12, II, c/c art. 149, III, ambos do RICMS/96.

Inaplicável também a isenção prevista para a operação interestadual, vez que não foram observadas as condições indispensáveis à fruição deste benefício, especialmente aquelas constantes dos subitens 6.1 e 6.3 do Anexo I, do RICMS/96.

Vale acrescentar que a redução da base de cálculo prevista no item 23, a.4, do Anexo IV, do RICMS/96 está vinculada ao destino da mercadoria, observado, ainda o disposto no subitem 23.2, b, do mesmo Anexo, o que não ficou evidenciado nos autos, entretanto sua aplicação favorece ao Autuado, não constituindo prejuízo ao presente Lançamento.

Legítimas, portanto, as exigências constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora